

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8todseau SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/10/2025 Projeto de lei complementar nº 47/2025 Protocolo nº 11302/2025 Processo nº 3462/2025	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Altera a Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade em caso de internação hospitalar e ampliar o prazo da licença-paternidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 235 (...)

(...)

§ 7º Quando a servidora ou o recém-nascido necessitarem de internação hospitalar por período superior a 14 (quatorze) dias imediatamente após o parto, o início da contagem do prazo da licença-maternidade ocorrerá a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 8º O período compreendido entre o parto e a alta hospitalar referido no § 7º será considerado como prorrogação da licença-maternidade, assegurando-se à servidora o direito à percepção da remuneração integral durante todo o afastamento.

Art. 2º O art. 236 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236. O servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção de filho, sem prejuízo da remuneração".

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente proposição tem por objetivo adaptar o Estatuto dos Servidores do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 04/1990) para incorporar, no âmbito estadual, os avanços recém-aprovados em matéria de licença-maternidade, bem como promover a ampliação da licença-paternidade para 30 (trinta) dias, em consonância com os valores constitucionais de proteção à família, à maternidade e à igualdade de gênero.

A ampliação da licença-paternidade constitui medida essencial para a efetivação dos direitos sociais e para a consolidação de uma cultura de corresponsabilidade parental. O atual modelo, que limita o afastamento do pai a poucos dias, mostra-se insuficiente diante das demandas reais do período pós-parto, em que a presença paterna é indispensável para o amparo emocional da mãe, o fortalecimento do vínculo afetivo com o recém-nascido e o compartilhamento equilibrado das tarefas familiares.

Diversos estudos demonstram que a participação ativa do pai nos primeiros dias de vida da criança contribui para o desenvolvimento cognitivo e emocional do bebê, além de reduzir significativamente os índices de depressão pós-parto. Ademais, políticas públicas que estimulam a paternidade responsável têm impacto positivo na saúde das famílias e na produtividade profissional dos servidores, ao promover maior estabilidade emocional e social.

No plano federal, a Lei nº 15.222, de 29 de setembro de 2025, consagra explicitamente novas regras para a licença-maternidade nos casos de internação hospitalar prolongada da mãe ou do recém-nascido:

1. Estende a licença-maternidade após a alta hospitalar, descontando-se eventual período de repouso anterior ao parto.
2. Estabelece que, quando houver internação que ultrapasse duas semanas, o início da contagem da licença-maternidade e do benefício correspondente somente se dará após a alta da mãe e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Essa lei representa um marco regulatório nacional que eleva o padrão mínimo de proteção à maternidade e ao vínculo materno-infantil nos casos de internação prolongada.

Todavia, esse dispositivo legal incide sobre o regime celetista e sobre os segurados do Regime Geral de Previdência Social, não alcançando diretamente os estatutos estaduais. Daí a necessidade e conveniência de estender sua eficácia às servidoras públicas do Estado de Mato Grosso, por meio de emenda estatutária.

A mera existência da Lei nº 15.222/2025 enseja um imperativo de harmonização normativa: não se pode tolerar desigualdade no tratamento jurídico entre servidoras estaduais e trabalhadoras celetistas que, no plano federal, já foram beneficiadas com normatização expressa.

A Constituição Federal impõe aos entes federados respeito aos direitos fundamentais e à isonomia (art. 5º, caput), bem como previsões de proteção à maternidade (art. 7º, XVIII) — deveres que não se limitam ao setor privado, mas se estendem ao serviço público estatutário.

Portanto, a adaptação do regime público estadual é juridicamente legítima e necessária, com base no princípio da isonomia material, para garantir que servidoras públicas tenham acesso ao mesmo nível de proteção que lhes é conferido em âmbito nacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal serve como solidificação da necessidade normativa. Na ADI 6.327/DF, o STF consignou que:

“A licença-maternidade e o respectivo salário-maternidade somente devem ter início a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, nos casos de internações que



excedam duas semanas.” (rel. Min. Edson Fachin)

Esse entendimento estabelece que a contagem do prazo não pode considerar o período de internação hospitalar, sob pena de esvaziamento da proteção. A Lei nº 15.222/2025 internaliza esse posicionamento, conferindo-lhe força normativa.

Além disso, há precedentes recentes estendidos à licença-paternidade. Em 2025, a 2ª Turma do STF entendeu que policiais penais do DF deveriam ter contagem da licença-paternidade iniciada somente após a alta hospitalar, a fim de garantir efetiva convivência familiar nos primeiros dias de vida da criança.

Migalhas

Esses precedentes reforçam a base para incorporar regras similares no âmbito estadual, com segurança constitucional.

A justificativa do presente Projeto de Lei Complementar também se sustenta em obrigações e orientações internacionais assumidas pelo Brasil:

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW): impõe aos Estados-Partes adoção de medidas legislativas para proteger a maternidade e garantir a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no emprego, inclusive por meio de licenças adequadas.

Convenção nº 183 da OIT (Proteção à Maternidade, 2000): autoriza prorrogação da licença-maternidade nos casos de complicações na gestação ou doenças da mãe ou da criança, considerando que a norma nacional deve procurar observar os padrões internacionais de proteção.

Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989): estabelece o direito da criança a uma convivência familiar e afetiva nos primeiros momentos de vida.

Princípios como o da dignidade da pessoa humana e os objetivos da República (CF, art. 1º, V e VI) demandam que o ordenamento jurídico promova condições reais para o pleno exercício da maternidade e do cuidado infantil.

Esses compromissos respaldam a adequação normativa estadual como medida de observância dos tratados internacionais e do dever de efetivação imediata dos direitos fundamentais.

A adaptação da lei estatutária para estender as previsões da Lei nº 15.222/2025 não implica criação de direito novo irrestrito, mas a aplicação de um mesmo padrão de proteção já reconhecido nacionalmente. A medida opera como reordenação dos prazos de afastamento, não como benefício suplementar inédito em sua natureza.

A hipótese de internação prolongada é excepcional e documentada por laudo médico oficial, o que limita a abrangência do impacto financeiro. Com adequada transição e previsão orçamentária, é possível implementar a medida sem comprometer o equilíbrio financeiro do Estado.

Em suma, a Lei nº 15.222/2025 oferece base normativa contemporânea e autorizadora para que estados federados estendam suas previsões estatutárias no sentido de garantir maior proteção às servidoras públicas e seus filhos em casos de internação prolongada.

Ademais, a ampliação da licença-paternidade, ao lado desse avanço, reforça princípios de corresponsabilidade familiar, igualdade de gênero e cuidado compartilhado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Assim, a adoção da presente emenda representa não somente atualização legislativa, mas medida de justiça social, coerência normativa e efetivação de direitos fundamentais consagrados em tratados e na Constituição.

Por tais fundamentos, os nobres Parlamentares devem acolher o projeto com caráter urgente e elevado grau de prioridade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual